



**PROJETO DE LEI N.º 014/2025.  
DE 23 DE MAIO DE 2025.**

**SÚMULA:** “Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o ‘Programa Municipal de Tratamento por Hidroterapia’ no âmbito da Rede Pública de Saúde do Município de Fazenda Rio Grande e confere outras providências”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:**

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir, no âmbito da rede pública de saúde, o Programa Municipal de Tratamento por Hidroterapia, como política pública complementar de promoção da saúde e reabilitação física e psicossocial, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** A indicação e encaminhamento do tratamento referido no caput deste artigo observará procedimento próprio em conformidade com diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente em atenção primária em saúde.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se hidroterapia o tratamento terapêutico realizado por meio de exercícios e movimentos corporais em ambiente aquático, com objetivos preventivos, curativos, de reabilitação e de promoção do cuidado integral aos cidadãos com comprometimentos motores e funcionais, por meio da aplicação de técnicas terapêuticas aquáticas, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e da Política Nacional de Atenção Básica.

**Parágrafo único.** A efetiva implantação do Programa dependerá de análise técnica, que avaliará a viabilidade estrutural, técnica, orçamentária e os critérios para sua execução de forma escalonada, mediante regulamentação própria e apoio técnico profissional da respectiva área de terapêutica.

**Art. 3º** Ao promover a regulamentação do Programa Municipal de Tratamento por Hidroterapia o Poder Executivo Municipal observará aos seguintes fatores e diretrizes:

I - A promoção da saúde e da qualidade de vida da população, mediante a oferta de tratamento terapêutico em unidades habilitadas;

II - A finalidade de promover a reabilitação e prevenção física e funcional dos beneficiários, por meio da aplicação de técnicas adequadas de hidroterapia e de outros recursos de saúde disponíveis;



III - A disponibilização de atendimento especializado, realizado por profissionais devidamente habilitados e capacitados;

IV - O acesso ao tratamento mediante encaminhamento e laudo dermatológico realizado por médico e triado por fisioterapeuta também capacitado e habilitado vinculado ao Sistema Único de Saúde (SUS) da atenção primária;

V - A possibilidade de celebração de parcerias com instituições públicas ou privadas especializadas, para a execução dos atendimentos previstos no programa, sempre que necessário e observada a legislação vigente.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal poderá, para fins de implementação do Programa, firmar parcerias e convênios com instituições públicas ou privadas, bem como com instituições de ensino, que possuam estrutura adequada e profissionais habilitados para o atendimento, respeitada a legislação vigente.

**Art. 5º** Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 23 de maio de 2025.

**Marco Antonio Marcondes Silva**  
Prefeito Municipal

**Projeto de Lei de Autoria da Vereadora Andréia Teodoro Pinto**



**PROJETO DE LEI N.º 014/2025.**  
**DE 23 DE MAIO DE 2025.**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a criar, em momento oportuno e viável, o Programa Municipal de Tratamento por Hidroterapia, observando as diretrizes do SUS e da Política Nacional de Atenção Básica.

A hidroterapia tem amplo reconhecimento técnico e científico como prática terapêutica eficaz para reabilitação física e funcional, especialmente para pessoas com sequelas neurológicas, ortopédicas e doenças crônicas.

Trata-se de uma prática que fortalece o cuidado integral e a humanização do atendimento, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população, além de representar importante ferramenta de prevenção de agravos e redução de incapacidades.

Nesse sentido, a proposta ora apresentada assume caráter autorizativo, conferindo segurança jurídica e flexibilidade para o gestor público implementar a política pública de acordo com a disponibilidade de recursos, estrutura e planejamento da Secretaria Municipal de Saúde.

A autorização legislativa, portanto, não impõe obrigação imediata, mas cria o respaldo legal necessário para que, oportunamente, o Executivo possa regulamentar e estruturar o Programa conforme estudos técnicos e financeiros já em curso, inclusive com possibilidade de captação de recursos por meio de convênios com outras esferas da Administração Pública ou com instituições públicas ou privadas de ensino e pesquisa.

Dessa forma, a medida proposta concilia o interesse público com os princípios da legalidade, economicidade, planejamento e respeito ao equilíbrio orçamentário, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

  
**Andréia Teodoro Pinto**  
Vereadora  
Republicanos